



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (65) 326-1121 - Fax (65) 326-4790

LEI Nº 2.603/2006 DE 17 DE AGOSTO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CORREIOS, AGÊNCIAS LOTÉRICAS, SAMAE, ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria dos Vereadores Amauri Paulo Cervo, Celso Ferreira de Souza, Celso Roberto Vieira, Emerson Adriano de Andrade, João Batista Néri de Almeida, José Jaconias da Silva, Luiz Marcos Nogueira de Oliveira, Pedro Francisco da Silva, Renato Gouveia e Vânia Trettel, e;

O Senhor **JÚLIO CÉSAR DAVOLI LADEIA**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, sanciona a seguinte Lei;

~~**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias, correios, casas lotéricas, agência do INSS, SAMAE, obrigadas a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas e demais setores em que ocorram aglomeração de usuários, possibilitando que o atendimento ao público seja efetivado em tempo razoável.~~

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, correios, agência do INSS e SAMAE, obrigadas a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas e demais setores em que ocorram aglomerações de usuários, possibilitando que o atendimento ao público seja efetivado em tempo razoável. **Redação dada pela Lei n.º 2.689, de 2007.**

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, fica estabelecido como tempo máximo de permanência nas filas de atendimento, trinta minutos para pessoa física, e quarenta e cinco minutos para pessoa jurídica.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência quando da primeira infração;

II - Multa de 50 (cinquenta) U.P.Ms. em caso de reincidência;

III - Suspensão do Alvará de funcionamento por 06 (seis) meses, acrescida da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, no caso de segunda reincidência;

IV - Cassação do Alvará de Funcionamento, no caso de terceira reincidência, acrescida da multa descrita no inciso II deste artigo;

Art. 3º - Ficam obrigados os estabelecimentos descritos no artigo 1º, a emitirem uma senha de atendimento, sem nenhum custo para os usuários, devendo constar obrigatoriamente, mediante impressão mecânica ou eletrônica, o horário de recebimento da



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (65) 326-1121 – Fax (65)326-4790

senha, horário de atendimento do usuário, data do atendimento, e identificação da instituição emissora.

Parágrafo único: O bilhete emitido, ficará na posse do usuário, não podendo ser recolhido no final do atendimento.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de trinta dias para as instituições descritas no artigo 1º desta lei, providenciarem o sistema mecânico ou eletrônico de emissão de senhas, sob pena de aplicação das sanções administrativas descritas no artigo 2º e incisos, da presente lei, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 5º - A aplicação e fiscalização do cumprimento da presente lei será feita através de denúncia pelo usuário, mediante comprovação da ocorrência de violação da presente lei, junto ao CONDECON – CONSELHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, entidade de defesa do consumidor, criada através da Lei Municipal 637/91, de 02 de Abril de 1.991.

§ 1º - O Condecon, por delegação, terá competência para fiscalizar, por ato próprio, o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 2º - Ficam obrigados todas as instituições a relatar mensalmente, junto ao Condecon, todas as violações ocorridas da presente lei, referente ao mês anterior, sob pena de aplicação das sanções administrativas descritas no artigo 2º e incisos, da presente lei.

§ 3º - O Condecon após regular procedimento administrativo de apuração da violação da presente lei, aplicará a pena cabível, conforme descrito nesta lei, e encaminhará cópia do procedimento administrativo ao setor competente da Prefeitura Municipal pra execução da sanção, com a indicação da sanção aplicável ao fato apurado.

§ 4º - Ao tomar conhecimento de qualquer fato, que acarrete em tese a violação da presente lei, deverá o CONDECON, através de comissão processante previamente definida, instaurar procedimento administrativo de apuração, observando-se o seguinte rito.

I - protocolo da denúncia, constando data, hora, nome, endereço, profissão, estado civil, Rg, CPF do denunciante e dados do denunciado.

II - recolhimento da senha de atendimento.

III - em cinco dias corridos deverá ser emitida Citação a instituição denunciada, para que se manifeste no prazo de cinco dias corridos, apresentando as provas que pretende produzir.

IV- poderão ser produzidas provas periciais, documentais, testemunhais no prazo máximo de dez dias corridos, contados da manifestação do denunciado, ouvindo-se primeiro o denunciante, denunciado, testemunhas de acusação e depois de defesa.

V - após a oitiva das testemunhas, faculta-se ao denunciante e denunciado, oferecer alegações finais no prazo de cinco dias corridos, contados da data da oitiva das testemunhas de defesa ou do prazo para oitiva.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, nº 50 W - Centro - Cep. 78300-000 - Tangará da Serra - Mato Grosso
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (65) 326-1121 – Fax (65)326-4790

VI - as provas a serem produzidas, correrão por conta da parte que desejar produzir a mesma.

VII - encerrada a instrução, a comissão julgará o fato, no prazo de dez dias corridos, comunicando-se por escrito, com cópia da decisão, as partes envolvidas e a Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Os estabelecimentos descritos no artigo 1º, deverão afixar em local visível, no prazo de trinta dias, o endereço, número de telefone, e que o CONDECON é o órgão incumbindo do recebimento de denúncias de violação da presente lei, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 2º da presente lei.

Art. 7.º- As instituições elencadas no artigo 1º desta lei, deverão providenciar atendimento preferencial aos idosos, gestante, pessoas com criança no colo, pessoas doentes, deficientes físicos, limitando-se o tempo máximo de permanência em fila por essas pessoas em quinze minutos, sob pena de aplicação das sanções descritas no artigo 2º da presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de nºs 1758/2001, 2350/2005, 1914/2002, 2115/04.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e seis, 30º aniversário de Emancipação Política Administrativa.

JÚLIO CÉSAR DAVOLI LADEIA
Prefeito Municipal

M. Sc. JOSÉ PEREIRA FILHO
Secretário Municipal de Administração e Controle Interno

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno e publicado por afixação, em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br.